

# OS MEIOS DE PRISÕES NO BRASIL: PRISÕES PROCESSUAIS E OS DIREITOS E GARANTIAS INERENTES.

Erick Alessandro Carniato NUNES<sup>1</sup>  
Antenor Ferreira PAVARINA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Propõe-se o presente trabalho a abordar uma breve incursão pelo tema de prisões no Brasil, juntamente com os requisitos formais e materiais obedecendo princípios e garantias constitucionais fundamentais, como o da legalidade e da liberdade do indivíduo. O tema está relacionado, aos tipos de prisões como a prisão-pena e a prisão processual, sendo essa última o objeto de estudo principal, onde ainda se cumpre a persecução penal, seja na fase investigativa ou na ação penal.

**Palavras Chave:** Direito de Liberdade. Prisão. Princípio da Legalidade.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa expor os aspectos relevantes sobre os meios de prisões no Brasil, como ela pode ocorrer devido a prática de um delito e quais as suas consequências e também os princípios constitucionais. Enfocaremos principalmente na prisão processual ou cautelar e a ela é dada a importância por ser mais preocupante para o constituinte para com sua estrita legalidade, por ser possível sua constituição no início da persecução penal e para isso é necessária uma justa causa, já que está cerceando um bem jurídico fundamental que é a liberdade.

Começamos a elaborar a conceituação da prisão, os meios de prisões e os aspectos relevantes e suas espécies, diferenciando uma da outra, seguindo uma ordem constitucional, os requisitos formais e materiais, aferição entre a proporção da pena e o bem jurídico protegido.

Ademais, trataremos também os direitos e garantias fundamentais do indivíduo e os princípios constitucionais penais e processuais penais, pois compõe

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. erick\_carniato@hotmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP.

toda a essência sobre o tema, já que sem esses seria impossível a prisão do indivíduo, assim como sem uma base legal constitucional e também sem uma tipificação legal definida como crime não teria como fazer valer a sanção/pena e a prisão processual.

E por fim, a conceituação de prisão processual ou cautelar e suas espécies, quando e como é utilizada, requisitos formais e materiais e sua estrita legalidade, já que, assim como dito acima, é mais preocupante para o legislador pois há uma presunção de inocência muito maior para o indivíduo, pois ainda não há uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

A metodologia usada é a dialética onde terá várias discussões e contradições sobre a possibilidade do meio utilizado como garantia real sobre o meio empregado, para fazer produzir a verdade dos fatos.

## **2 CONCEITUAÇÃO DE PRISÃO, SUAS FORMAS E MEIOS.**

A prisão é a privação de liberdade, onde ocorre o recolhimento do indivíduo ao cárcere, retirando seu direito de ir e vir com a devida proporção da pena aplicada ao delito cometido.

No Brasil temos seis tipos de prisões sendo: a prisão pena, a prisão civil, a administrativa, a disciplinar e a processual. A prisão pena e a prisão processual são objeto de estudo para o presente trabalho.

Todavia, é obrigatório a observância de princípios constitucionais para realizar uma prisão, a não observância de um direito garantido já é alvo de ataques podendo o indivíduo ser solto novamente pelo seu direito de defesa.

Nos fornecendo conceito de prisão, de forma simples e clara abaixo

A prisão é a privação de liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, por meio do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. A prisão-pena advém da imposição de sentença condenatória, com trânsito em julgado. A prisão cautelar é fruto da necessidade de se obter uma investigação ou instrução criminal produtiva, eficiente e livre de interferências. Embora ambas provoquem a segregação do indiciado ou acusado, a primeira constitui efetiva sanção penal; a segunda não passa de uma medida de cautela, com o fim de assegurar algo não é um fim mas um meio. (NUCCI, 2012, p. 28 e 29).

Pode-se notar um conceito de prisão também, voltado para a ordem constitucional.

A prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei. (LIMA, 2012, p. 1168).

O conceito dado acima cuida da legalidade, onde afirma que a prisão é a privação de liberdade e só pode ser dada em ordem escrita fundamentada pela autoridade judiciária competente ou por flagrante delito, no qual o próprio delegado pode realizar. Esse conceito nada mais é do que diz no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LXI** - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Assim como a ordem constitucional acima, temos também um artigo que diz o mesmo no plano infraconstitucional do Código de Processo Penal:

**Art. 283.** Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Contudo isso, podemos notar que temos a prisão decorrente de sentença transitada em julgado cumprindo uma sanção-pena e temos a prisão cautelar que pode ocorrer na investigação, garantindo uma persecução sem interferências, ou no processo, durante a ação penal, no qual garante um processo também sem interferências e com efetividade.

Na prisão processual cautelar temos a prisão em flagrante, a prisão preventiva, prisão temporária, prisão domiciliar como medida cautelar, prisão em

decorrência de pronuncia, prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível, condução coercitiva.

Todas essas não possuem uma sentença transitada em julgado sendo de caráter cautelar, sempre com ordem fundamentada e escrita pelo juiz competente, com uma ressalva à prisão em flagrante no qual poderá ser preso sem ordem do juiz ou fundamentação por ser pego praticando um crime em estado de flagrância, ou por acabar de cometer ou por ser pego posteriormente em situação ou com instrumento que façam presumir ter praticado o crime.

Com a Lei 12.403/2011, trouxe mais vantagens, com reformas processuais penais, pois criaram novas medidas cautelares, com objetivo de substituir a aplicação da prisão preventiva e também atenuar os rigores da prisão em flagrante, foram alterados dispositivos legais com maiores vantagens, ou seja veio para que a prisão fosse de caráter subsidiário bem como atenuar as exigências e rigores, trouxe também novas fixações para com a liberdade provisória com a fiança.

A partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado, o indivíduo cumprirá sua pena, não podendo cumpri-la antes disso por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ter entendido o princípio constitucional de presunção de inocência do réu. Se tratando de recursos em instâncias superiores não seria certo falar em um efeito suspensivo pois assim traz uma insegurança jurídica muito grande, já que o réu ficaria solto enquanto o tribunal não proferir um acórdão. Portanto em uma prisão cautelar provisória não existe cumprimento de pena e sim garantia da efetividade da persecução penal e segurança jurídica social.

É necessário em uma prisão o respeito a diversas formalidades já que está em jogo um dos maiores direitos fundamentais do indivíduo que é o direito de liberdade, então para se efetivar uma prisão é indispensável o respeito a formalidades legais.

Primeiramente em nosso sistema, para se realizar a prisão, a autoridade que efetua-la terá que expedir o mandado de prisão, conforme o artigo 285 do Código de Processo Penal.

**Art. 285.** A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

**Parágrafo único.** O mandado de prisão:

- a)** será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;
- b)** designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
- c)** mencionará a infração penal que motivar a prisão;

- d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;
- e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Esse artigo acima visa dar cumprimento ao disposto no artigo 5º, LXI da Constituição federal quando diz “ninguém será preso senão (...) por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. Portanto, o preso tem o direito garantido constitucionalmente de saber os termos da ordem judicial, o motivo pelo qual está sendo preso, quem o prendeu, todos os detalhes são colocados no mandado de prisão.

O recolhimento do preso ao cárcere também é imprescindível a apresentação do mandado de prisão ao diretor ou carcereiro, seja por ordem judicial ou auto de prisão em flagrante, cumprindo a viabilidade legal.

A realização da prisão admite o emprego de força física em casos de resistência ou tentativa de fuga, se utilizando sempre de uma violência moderada. Não pode matar ou lesar gravemente um indivíduo para prendê-lo, deve realizar a perseguição e quando alcançado se utilizar de força física necessária para dominá-lo anulando a resistência. Com o estrito cumprimento do dever legal em casos de polícia, são admissíveis lesões leves para captura do suspeito ou acusado.

Com a resistência ativa do preso, voltando-se contra a polícia, pode-se usar a legítima defesa, desde que preenchidos os requisitos do artigo 25 do Código Penal. A resistência ativa justifica a configuração do delito de resistência (artigo 329, CP), cumulado com a infração penal pelo qual está sendo perseguido. A súmula vinculante do STF n. 11 diz respeito ao uso de algemas que só pode ser usada em casos de resistência, receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia.

**Súmula Vinculante 11**

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Se tratando do mandado de prisão, temos situações em que não precisa do mandado para a efetivação da prisão nos termos do artigo 287 do Código de Processo Penal. Nessa situação, o preso deve ser apresentado ao juiz expedidor da ordem, conforme diz o “art. 287 Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do

mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado”.

Hoje em dia, há previsão também de mandados de prisões serem expedidos por todo Brasil, por meio de banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, podendo qualquer agente policial realizar a prisão.

Quando não há mandado de prisão, há possibilidade de prender o suspeito em flagrante delito, autorizando a perseguição ininterrupta até que seja efetivamente detido. Com a perseguição é possível que o suspeito ingresse com resistência alheia por meio da inviolabilidade de domicílio, protegido constitucionalmente, não pode a polícia, perseguindo o indivíduo, invadir o local sem ordem judicial e sem outras formalidades a serem seguidas.

### **3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS AO SER HUMANO**

O Direito Penal e o Processo Penal possuem como base inúmeros princípios constitucionais e infraconstitucionais, mas temos como base maior sendo considerado postulados para o Estado Democrático de Direito o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do devido processo legal, com esses, é possível a criação de outros princípios. Com a análise a aplicabilidade desses princípios está se cumprindo o Estado Democrático de Direito.

No Brasil, os direitos e garantias humanas fundamentais são os intocáveis e invioláveis direitos inerentes ao ser humano que vive em sociedade regrada e disciplinada voltada a um bem comum e à constituição e pujança do Estado Democrático de Direito.

Na Constituição Federal de 1988, compondo o Título II, inserem-se dentre outros, os direitos individuais, onde pretende-se cuidar desses direitos podendo ser denominados de direitos humanos fundamentais.

O fundamental é algo essencial, um alicerce. Os direitos individuais considerando o ser humano frente a uma sociedade, são indispensáveis, são proteções contra abusos, excessos e medidas autoritárias, como se fossem escudos protetores.

Os direitos fundamentais dividem-se em formais e materiais, sendo formais os previstos na Constituição Federal e os materiais os inerentes à pessoa humana em razão de sua existência, constando ou não de algum texto legal, como o direito à vida. Toda Constituição para ser democrática e moderna necessita consagrá-los.

As garantias humanas fundamentais buscam assegurar a fruição dos direitos, no qual esses direitos emergem da simples existência humana devendo ser respeitados pelo Estado, tais como o direito à vida, o direito de liberdade, à integridade física. Agora com respeito às garantias, essas são fixadas pelo Estado em sua relação com o indivíduo, protegendo a instrumentalidade e a valoração dos direitos.

Para que o direito de liberdade de ir e vir seja tolhido, deve-se respeitar o devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa, juntamente com a possibilidade de se usar o remédio constitucional do habeas corpus, uma garantia humana fundamental ligada à instrumentalidade, assegurando o direito de liberdade.

os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projetam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se. (MIRANDA, 1988, p. 89).

O Poder Estatal encontra limites para interferir na esfera da liberdade individual das pessoas por conta do princípio da legalidade que se manifesta tanto na ordem infraconstitucional do Código Penal quanto na ordem Constitucional.

No Código Penal, encontraremos previsão no artigo 1º, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal. Já no texto maior encontraremos tal previsão no artigo 5º, XXXIX que aduz “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O princípio da legalidade ou da reserva legal em sentido estrito, como o próprio nome diz, tem que guardar identidade com a reserva legal, no qual só pode ser caracterizado um crime se caso determinada conduta exista previsão em lei, ocorrendo o mesmo para a fixação da pena.

A Carta Magna de 1215 editado na Inglaterra, possui raiz histórica e é conhecida de forma verdadeira do princípio da legalidade e diz que: “nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra”. Essa é uma contraposição à liberdade individual, garantida pelos costumes sociais, da vontade de um soberano, de forma arbitrária.

Logo depois nasce as normas, criando a tipificação legal no qual só poderá ser punido se tiver uma previa cominação legal e essa versão da Carta Magna na visão dos costumes, foi substituída pela versão do devido processo legal (*due process of law*). Com essa versão, ganha intensidade e ampliação pois pode-se abranger tanto o direito penal quando o processo penal, envolvendo o princípio da legalidade, bem como o da liberdade.

Existe também o princípio da legalidade em sentido amplo previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal: “ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Este está associado à legalidade em sentido estrito, dando a garantia de que só haverá punição se praticar uma infração penal, previamente detalhada em lei e com imposição de pena.

Como princípio processual temos o da presunção de inocência do indivíduo até que não haja a consolidação da decisão condenatória definitiva, como ocorre nas prisões processuais, e é necessário muito cuidado, uma justa causa, como ocorre na prisão em flagrante por exemplo, exige um cuidado muito grande pois está lidando com um bem jurídico fundamental que é o direito de liberdade, e como é uma prisão dada de forma cautelar, vigora fortemente o princípio da inocência.

Há vários direitos tidos como fundamentais como garantia de intenção natural de defesa do indivíduo prezando a legalidade, a dignidade da pessoa humana e também a liberdade individual, sendo obrigado a seguir formalizações. É indispensável o direito ao silêncio do acusado, comunicação da família, direito ao advogado, conhecimento a autoridade competente, dentre outras formalizações.

#### **4 AS PRISOES PROCESSUAIS E SUAS ESPÉCIES**

Toda e qualquer prisão processual somente se sustenta no binômio necessidade/fundamentação. A fundamentação está consagrada nos artigos 5º LXI e

93 da Constituição Federal, e especificadamente artigos 315 do Código de Processo Penal.

O tempo e lugar da prisão, a prisão em domicílio, o emprego de força e o momento da prisão são relevantes e devem ser observados para que não haja nenhuma ilegalidade. O momento da prisão é importante para o caso de detração penal e cumprimento de pena eventualmente imposta. É importante saber o dia da prisão.

O indivíduo preso provisoriamente deve ser colocado separado dos presos definitivos, previsto nos artigos 288 e 300 do Código de Processo Penal. (Custódia do Preso).

A ordem de prisão pode ser transmitida por qualquer meio de comunicação, por precatória, mas se acaso estiver em perseguição quando o réu passa do território da comarca dispensa-se o uso da carta precatória.

A prisão processual ocorre quando ainda não houve a condenação definitiva. As leis e a Constituição autorizam de acordo com a existência de indícios de fatos, preservando a ordem pública, a garantia de aplicação das leis criminais e também por necessidade decorrente do processo.

No Brasil temos as seguintes espécies de prisões processuais: a prisão em flagrante; a prisão preventiva; prisão temporária; domiciliar; para extradição; devedor de alimentos; depositário infiel. Enfocaremos nas três primeiras, sendo a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária, sendo as duas últimas no âmbito cível.

A prisão em flagrante é autorizada constitucionalmente, no artigo 5º, inciso LXI, no qual pode ocorrer mesmo sem ordem judicial. E no mesmo artigo, no inciso XI, menciona que em situação de flagrância permite a entrada em domicílio sendo uma exceção ao direito fundamental de inviolabilidade de domicílio.

Como não existe uma ordem judicial na prisão em flagrante, é imprescindível obedecer as formalizações, ouvir condutor, testemunhas, entrega da nota de culpa ao preso, colher assinaturas, lavrar o auto. Quando o acusado se recusar ou não puder assinar o auto, será assinado por duas testemunhas.

O artigo 306 do Código de Processo Penal diz que a prisão de qualquer pessoa deverá imediatamente ser comunicada à autoridade competente, a família e o Ministério Público, e caso não informe o advogado, deverá enviar uma cópia para a Defensoria Pública. Diz também que o prazo máximo para elaborar o auto é de 24

horas após a realização da prisão, e também esse mesmo prazo para a entrega da nota de culpa.

Ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz poderá relaxar a prisão ilegal, poderá converter a prisão em flagrante na outra modalidade de prisão processual que é a preventiva, ou então conceder a liberdade provisória com ou sem fiança.

A prisão preventiva diferentemente da prisão em flagrante, é a prisão cautelar sempre decretada pela autoridade judiciária competente durante a investigação ou durante a ação penal até o julgamento definitivo, mediante despacho minuciosamente fundamentado, com a presença dos pressupostos e os fundamentos legais para poder prender preventivamente. A prisão preventiva não tem um termo legal fixado para o indivíduo ficar preso, somente se fala em um princípio da razoabilidade.

Como natureza jurídica, temos a natureza processual revestindo-se de caráter de excepcionalidade, sendo necessário sempre demonstrar a fumaça do bom direito, perigo da demora e o perigo da pessoa estar em liberdade (*periculum libertatis*). Tem que se fundamentar no binômio necessidade/fundamentação, e será cabível somente quando não houver possibilidade de substituição por outra medida cautelar.

Para a prisão preventiva, existem circunstâncias autorizadas que são: prova da existência do crime e indício de autoria, bem como para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Essas são as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nas condições de admissibilidade da prisão preventiva o artigo 313 do Código de Processo Penal cuida de tais admissões: só poderá ser decretada nos crimes dolosos e não culposos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; se tiver sido condenado em outro crime doloso transitado em julgado e se o crime envolver violência doméstica.

Os tribunais consideram como caráter excepcional, em virtude do princípio da presunção de inocência, pois a regra é que se responda em liberdade, mas se tiver os requisitos do art. 312 acima relatados, e não couber nenhuma medida cautelar diversa da prisão, poderá decretar a prisão preventiva devidamente fundamentada por autoridade judiciária competente. Existe a vedação da aplicação

da prisão preventiva a quem tiver cometido crime com alguma excludente de ilicitude (art. 23, Código Penal).

A outra modalidade de prisão cautelar é a Prisão Temporária, criada pela Lei nº 7960, de 21 de dezembro de 1989, cumprindo o artigo 5º, LXI da Constituição Federal que só haverá prisão decretada pela autoridade judiciária competente, com decisão fundamentada e havendo necessidade da custódia para possibilitar a investigação, não se pode mais falar em prisão para averiguação.

É uma prisão processual cautelar de natureza processual por tempo determinado e colocado à possibilidade de se investigar crimes graves, durante o inquérito policial.

Segundo Guilherme de Souza NUCCI (2012), A prisão temporária é uma das modalidades de prisão cautelar, de cunho persecutório penal, decretada na fase da investigação criminal, com o objetivo de aprimorá-la, tornando eficiente, dentro dos parâmetros constitucionais, mas a prisão temporária é necessária para a investigação criminal e não cabe para qualquer crime, pois precisa estar no rol do artigo 1º da Lei 7960/89, inciso III e juntamente algum dos requisitos dos incisos I e II.

A prisão temporária poderá ser sustentada quando for imprescindível para a investigação, quando o não tiver residência fixa, quando não souber sua identidade e se encaixar no rol dos crimes do inciso III, autorizará a prisão temporária por prazo máximo de cinco dias (art. 2º da Lei 7.960/89), podendo ser prorrogado somente uma vez em casos de necessidade extrema. Quando se tratar de crimes hediondos, a prisão temporária para investigação terá prazo máximo de 30 dias (Lei 8072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos), também prorrogáveis uma só vez.

## **5 CONCLUSÃO**

Nota-se a preocupação maior do legislador em cumprir os direitos e garantias da pessoa que está sendo submetida à prisão, pondo todos os direitos e garantias fundamentais dentro do artigo 5º da Constituição Federal, e também na legislação infraconstitucional do Código de Processo Penal dentre outras esparsas.

A prisão quando não se cumpre os deveres, não obedecendo a ordem legal, não dando o direito do preso protegido constitucionalmente, será ilegal e o

indivíduo não poderá ser preso e nem mantido na prisão se for o caso, por conta de tais descumprimentos.

Tanto prisão-pena dada por uma sentença transitada em julgado quanto a prisão processual, como já colocadas as diferenças, ambas se lidam com o bem jurídico da liberdade e devem seguir fundamentos, direitos e deveres igualmente, mas como a prisão processual ainda não houve a sentença como explicado acima, sendo cautelar, portanto há um cuidado muito maior do legislador e também do delegado, da autoridade judiciária, do Ministério Público como fiscal de lei etc.

A ilegalidade da prisão quando constatada e não relaxada considera um abuso de autoridade. A ilegalidade da prisão pode se dar de várias formas, não respeitando a legalidade, tomando como exemplo as ações dos agentes de segurança pública em obtenção de provas obtidas por meios ilícitos, por provocação, forjamento dentre outras formas.

Conclui-se que os princípios penais da dignidade da pessoa humana, da legalidade como também os princípios processuais penais do devido processo legal, presunção de inocência, legalidade estrita da prisão cautelar são imprescindíveis para a aplicação da pretensão do Estado de punir, se diferindo do sistema inquisitivo e adentrando em um Estado Democrático de Direito.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. 1. 2ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra Editora, 1988. t. IV.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 2. ed. – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais**. 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

Prisão em Flagrante, preventiva, temporária, por condenação e outras espécies. Disponível em: <<http://wsaraiva.com/2013/09/07/prisao-flagrante-preventiva-temporaria-condenacao-outras-especies>>. Acesso em: 22 de julho de 2017.